



Diário Oficial do

# MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO • BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ

## IMPRESSA ELETRÔNICA

### Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

#### Atendimento ao Cidadão

##### Presencial



Rua Tibério Fausto,  
426, Centro - Pindaí -  
BA

##### Telefone



77 3667-2245

##### Horário



Segunda a sexta-feira,  
das 08:00 às 17:00  
horas

### Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



## RESUMO

### PORTARIAS

---

- PORTARIA GAB Nº 41 DE 06 DE MAIO DE 2024. "DISPÕE SOBRE CESSÃO DA SERVIDORA PÚBLICA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."
- PORTARIA SAÚDE Nº 49, DE 06 DE MAIO DE 2024. "CONCEDE FÉRIAS AO SERVIDOR PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"
- PORTARIA SAÚDE Nº 50, DE 06 DE MAIO DE 2024. "CONCEDE FÉRIAS AO SERVIDOR PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

### LICITAÇÕES

---

#### RECEBIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

---

- RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL - PE 015/2024

#### RECEBIMENTO DE RECURSO

---

- RESPOSTA DO RECURSO DE EDITAL - PE 006/2024

#### RESPOSTA AO RECURSO

---

- RESPOSTA DO RECURSO DE EDITAL - PE 006/2024



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ**

CNPJ: 13.982.624/0001-01

Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000

Tel. 77-3667-2245

**PORTARIA GAB Nº 41  
DE 06 DE MAIO DE 2024.**

“Dispõe sobre cessão da servidora pública que especifica e dá outras providências.”

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PINDAÍ, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Constituição Federal, Lei Orgânica do Município e Estatuto do Servidor Público Municipal de Pindaí e,

**CONSIDERANDO** a disponibilidade e a habilidade do servidor público;

**CONSIDERANDO** o Termo de Cessão de servidor público nº. 01/2022, pactuado entre o Município de Pindaí e o Município de Palmas de Monte Alto,

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Fica a servidora pública municipal, Sra. **ZILNAENE HORTÊNCIA BARROS BASTOS**, matrícula nº. 4738, titular do cargo de Educadora Social – 40hs, lotada na Secretaria Municipal de Assistência e Ação Social, cedida para laborar junto à Prefeitura Municipal de Palmas de Monte Alto até a data 31 de dezembro de 2024.

**Art. 2º.** Caberá ao Município de Palmas de Monte Alto, ente cessionário, o ônus da remuneração devida à servidora.

**Art. 3º.** Esta Portaria entre em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Art. 4º.** Registre-se, publique-se, cumpra-se.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PINDAÍ, ESTADO DA BAHIA**, em 06 de maio de 2024.

  
João Evangelista Veíga Pereira  
Prefeito Municipal de Pindaí





**PORTARIA SAÚDE Nº 49,  
DE 06 DE MAIO DE 2024.**

**“CONCEDE FÉRIAS AO SERVIDOR  
PÚBLICO E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS”**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PINDAÍ, ESTADO DA BAHIA** juntamente com o **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PINDAÍ, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições, e em conformidade com a Constituição Federal, Lei Orgânica do Município e Estatuto do Servidor Público Municipal de Pindaí,

**CONSIDERANDO** o requerimento feito por **Murilo Alves Cotrim**, ocupante do cargo efetivo de dentista, vinculado à Secretária Municipal de Saúde, atua na Unidade Administrativa –PSF de Paus Preto, carga horária de 40 horas, matrícula nº 4253, solicitando o gozo de férias relativo ao período aquisitivo de 13 de janeiro de 2023 à 12 de janeiro de 2024.

**CONSIDERANDO** que a solicitação tem fundamento no art. 63, caput, da Lei Municipal nº. 03/1993 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pindaí),

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Conceder férias à **Murilo Alves Cotrim** no período compreendido entre **06 de maio de 2024 à 04 de junho de 2024**.

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário.

**Art. 3º.** Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**PREFEITURA MUNICIPAL, E SECRETARIA MUNICIPAL SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PINDAÍ,**  
em 06 de maio de 2024.

  
**João Evangelista Veiga Pereira**  
Prefeito Municipal de Pindaí





**PORTARIA SAÚDE Nº 50,  
DE 06 DE MAIO DE 2024.**

**“CONCEDE FÉRIAS AO SERVIDOR  
PÚBLICO E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS”**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PINDAÍ, ESTADO DA BAHIA** juntamente com o **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PINDAÍ, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições, e em conformidade com a Constituição Federal, Lei Orgânica do Município e Estatuto do Servidor Público Municipal de Pindaí,

**CONSIDERANDO** o requerimento feito por **Rosilda Silva Oliveira**, ocupante do cargo efetivo de enfermeira, vinculada à Secretária Municipal de Saúde, atua na Unidade Administrativa –PSF da Sede, carga horária de 40 horas, matrícula nº 3917, solicitando o gozo de férias relativo ao período aquisitivo de 21 de janeiro de 2023 à 20 de janeiro de 2024.

**CONSIDERANDO** que a solicitação tem fundamento no art. 63, caput, da Lei Municipal nº. 03/1993 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pindaí),

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Conceder férias à **Rosilda Silva Oliveira** no período compreendido entre **06 de maio de 2024 à 04 de junho de 2024**.

**Art. 2º**. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário.

**Art. 3º**. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**PREFEITURA MUNICIPAL, E SECRETARIA MUNICIPAL SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PINDAÍ**, em 06 de maio de 2024.

  
**João Evangelista Veiga Pereira**  
Prefeito Municipal de Pindaí



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ**

CNPJ: 13.982.624/0001-01

Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000

Tel. 77-3667-2245

**DECISÃO****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2024****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 057/2024****IMPUGNANTE/ REQUERENTE: MULTI QUADROS E VIDROS LTDA****ASSUNTO: Decisão da Comissão de Licitação acerca da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 015/2024****RELATÓRIO**

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa a **MULTI QUADROS E VIDROS LTDA**, inscrita no CNPJ nº03.961.467/0001-96, sediada à Rua Caldas da Rainha, nº 1.799, bairro São Francisco, ao Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO-SRP Nº. 015/2024**, que tem como objeto a “Registro de preços visando aquisição de material de papelaria e expediente destinados às secretarias e demais órgãos municipais, sob o regime de execução indireta, por empreitada do tipo menor preço global por lote.”

A empresa alega em apertada síntese, tecendo considerações acerca da tempestividade de seu manifesto e sobre a obrigatoriedade da Administração em apreciar os argumentos lançados. O cerne da impugnação diz descrição do objeto requisitado pela administração no Lote 02, além de alegar que a estimativa de preços do Lote 01 e 02 apresenta indícios de inexequibilidade face a alegada discrepância do preço em relação ao valor atual de mercado.

É o que cumpre relatar.

**É O RELATÓRIO. PASSEMOS À FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Preliminarmente, observa-se que a presente impugnação cumpre os requisitos legais que autorizam o seu conhecimento, uma vez que foi apresentada TEMPESTIVAMENTE, em obediência ao prescrito no artigo 164, da Lei Federal 14.133/2021 e item 22 do edital.

O Princípio da Competição relaciona-se às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições entre os licitantes, reprimindo o abuso de qualquer espécie que vise a diminuição da competição, não podendo a lei e os demais atos normativos limitar a saudável disputa entre os participantes do certame.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ**

CNPJ: 13.982.624/0001-01

Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000

Tel. 77-3667-2245

Deve ser observado, igualmente, o interesse público que permeia todo processo licitatório, cuidando de garantir a isonomia em conjunto às normas que resguardam a natureza satisfativa em benefício da Administração Pública.

Sabe-se que o interesse público é supremo sobre o interesse particular, e todas as condutas estatais têm como finalidade a satisfação das necessidades coletivas ou dos órgãos que integram a Administração Pública, visando satisfazer, neste último aspecto, a melhor oferta dos serviços públicos aos destinatários finais.

Entendemos que o primeiro ponto mais importante para o êxito de uma licitação está rigorosamente na capacidade de definir, com clareza e precisão, o objeto pretendido. Neste ponto, a nosso ver, não foi devidamente individualizado de maneira clara e objetiva no edital de licitação de forma que os licitantes tenham a clareza daquilo que é almejado pelo poder público.

O lote 02 traz nos itens 01 e 02 a descrição precisa do objeto que a administração deseja contratar. Se por um lado, a Administração não pode restringir em demasia o objeto a ser contratado sob pena de frustrar a competitividade, por outro, não podemos definir o objeto de forma excessivamente ampla, podendo, neste caso, os critérios para julgamento das propostas falecerem, em virtude da própria administração admitir propostas díspares, inclusive as que não satisfazem ao interesse público.

Assim podemos concluir que a definição do objeto da licitação pública e as suas especificidades são discricionárias, competindo ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda obter mediante a aquisição.

Indeferimos, por este motivo, a impugnação.

Quanto ao valor estimado para a contratação ser incompatível com os preços de mercado, salientamos que os valores estimados para a contratação em comento resultam de ampla pesquisa de preços. A empresa impugnante não demonstrou objetivamente a inexecuibilidade dos preços ora estimados, tendo-se em vista que o valor estimado de uma licitação é composto por uma matriz de preços, públicos e privados, e não apenas por um preço ou contratação isolados.

Assim, não há que se falar em presunção de inexecuibilidade por comparação com apenas uma contratação. Inexecuível é a proposta cujos termos não são suportáveis pelo proponente, ou seja, ele não terá condições de mantê-la ao longo da execução do contrato.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ**

CNPJ: 13.982.624/0001-01

Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000

Tel. 77-3667-2245

No mais, a contratação em comento é precedida de estudo Técnico Preliminar (ETP), documento que integra a fase de planejamento das contratações públicas e tem o objetivo de demonstrar a real necessidade da contratação, analisar a viabilidade técnica de implementá-la, bem como instruir o arcabouço básico para a elaboração do Termo de Referência.

Nesse sentido, buscou-se a formalização do valor de referência a partir da maior variedade possível de fontes de pesquisa, privilegiando o que se convencionou chamar de "cesta de preços", e da maior quantidade possível de amostras, sendo os itens deste processo são compostos por, no mínimo, três cotações. Ou seja, os valores estimados para a contratação em comento resultaram de ampla pesquisa de preços. Dessa forma, não há que se falar em presunção de inexequibilidade por comparação com apenas uma contratação.

Do que se pode notar, se a impugnante afirma que o valor de referência é inexequível, o ônus probatório do fato recai totalmente sobre suas arguições, cabendo ao próprio fornecedor fazer prova do que se alega. Somando-se a isto o fato de que a exequibilidade das propostas comerciais ofertadas em procedimentos licitatórios não pode ser analisada de forma isolada e sem considerar, principalmente, a busca da proposta mais vantajosa para a administração pública, resta claro que a empresa impugnante não demonstrou objetivamente que o valor estimado para a contratação não é capaz de cobrir os custos de seu fornecimento, tomando-se inexequível.

**CONCLUSÃO**

Por toda a fundamentação supra e especialmente com fulcro nos princípios da legalidade, eficiência, ampla participação e competitividade, esta comissão opina pelo conhecimento, e, no mérito, pelo **indeferimento** da presente impugnação.

A fim de que seja dada regular continuidade ao certame, mantenha-se a observância irrestrita aos ditames da Lei Federal 14.133/2021 e artigo 37, XXI, da CF/1988.

Pindaí/BA, em 06 de maio de 2024.

*Laila de Jesus Nogueira Guimarães*  
LAILA DE JESUS NOGUEIRA GUIMARÃES

Agente de Contratações/Pregoeira Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ**

CNPJ: 13.982.624/0001-01

Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000

Tel. 77-3667-2245

**DECISÃO DO RECURSO****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2024****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 004/2024****IMPUGNANTE/ REQUERENTE: F R.C. MÓVEIS LTDA****ASSUNTO:** Decisão da Comissão de Licitação acerca do recurso do **PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 006/2024.****RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso apresentada pela empresa **F R.C. Móveis Ltda**, empresa inscrita no CNPJ sob nº 02.377.937/0001-06, sediada à Av. Moises Forti nº 1.230, Distrito Industrial, na cidade de Capivari, Estado de São Paulo, CEP 13368-100, ao Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO-SRP Nº. 006/2024**, que tem como objeto o “Registro de Preços visando aquisição futura e eventual de equipamentos e materiais permanentes, destinados à utilização para prestação de serviços pelos órgãos e secretarias municipais, sob o regime de execução indireta, com critério de julgamento pelo menor preço por lote”.

Preliminarmente, observa-se que a presente recurso cumpre os requisitos legais que autorizam o seu conhecimento, uma vez que foi apresentada **TEMPESTIVAMENTE**, em obediência ao prescrito no artigo 164, da Lei Federal 14.133/2021 e item 22 do edital.

O Princípio da Competição relaciona-se às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições entre os licitantes, reprimindo o abuso de qualquer espécie que vise a diminuição da competição, não podendo a lei e os demais atos normativos limitar a saudável disputa entre os participantes do certame.

Deve ser observado, igualmente, o interesse público que permeia todo processo licitatório, cuidando de garantir a isonomia em conjunto às normas que resguardam a natureza satisfativa em benefício da Administração Pública.

Sabe-se que o interesse público é supremo sobre o interesse particular, e todas as condutas estatais têm como finalidade a satisfação das necessidades coletivas ou dos órgãos



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ**

CNPJ: 13.982.624/0001-01

Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000

Tel. 77-3667-2245

que integram a Administração Pública, visando satisfazer, neste último aspecto, a melhor oferta dos serviços públicos aos destinatários finais.

Como consabido, ao definir o objeto a ser licitado, a Administração, consoante determina a Lei de Licitações, deve atentar-se para a observância dos aspectos de precisão, suficiência e clareza, vedada a previsão de especificações que, por serem excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitam a competição. Neste caso específico, entendemos que o objeto da licitação foi caracterizado de forma adequada, sucinta e clara.

O pregão, modalidade aplicada neste certamen, é destinado à aquisição de bens e serviços comuns, bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos em edital, por meio de especificações usuais do mercado.

É mais certo ainda que a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. A aplicação do princípio do formalismo moderado ao caso presente não pode se descuidar da regra que vincula a administração às regras do edital, uma vez que esta é a razão de ser da licitação pública, pois garante a impessoalidade das decisões administrativas e, por consequência, segurança jurídica aos participantes, seja quanto ao objeto licitado, seja quanto as regras que nortearão o certame.

Desse modo, interpretações ampliativas ou solicitações diversas às contidas no edital, não são permitidas pois acarretam prejuízo aos vetores da licitação pública. se o licitante preenche os critérios específicos estabelecidos por lei para o processo de contratação, será obrigatoriamente o vencedor, sob pena de botar à prova a segurança jurídica do processo.

No mais, a jurisprudência tem assentado, de forma reiterada, que a desclassificação de licitante que apresenta proposta mais vantajosa à Administração, quando amparada em mero formalismo, viola o princípio da razoabilidade, como na hipótese em que o objeto proposto perfeitamente atende a necessidade do órgão público, devendo prevalecer, na espécie, a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, malgrado a vinculação da Administração Pública e dos administrados aos termos da legislação, dos princípios e do edital de regência do certame público:

***[...] Em que pese a vinculação da Administração Pública e dos administrados aos termos da legislação, dos princípios e do edital de regência do certame público, afronta o princípio da razoabilidade a desclassificação de empresa, que pode apresentar proposta mais vantajosa à Administração, quando restar amparada em mero formalismo, como no caso dos autos, em que, apesar de não conter as especificações técnicas idênticas às do edital regulador do certame, preenche à***





## PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ

CNPJ: 13.982.624/0001-01

Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000

Tel. 77-3667-2245

*necessidade do órgão público, devendo prevalecer, na espécie, a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, interessada no serviço licitado [...] (AMS 0005456-13.2007.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.480 de 06/05/2008*

Posto isto, evidenciamos que a decisão combatida não deve ser revista, não havendo razões para considerar inabilitada a empresa que apresentou proposta em conformidade com o exigido no instrumento convocatório.

**CONCLUSÃO**

Por toda a fundamentação supra e especialmente com fulcro nos princípios da legalidade, eficiência, ampla participação e competitividade, esta comissão opina pelo conhecimento, e, no mérito, pelo **indeferimento** do presente recurso.

A fim de que seja dada regular continuidade ao certame, mantenha-se a observância irrestrita aos ditames da Lei Federal 14.133/2021 e artigo 37, XXI, da CF/1988.

Pindaí/BA, em 03 de maio de 2024.

*Laila de Jesus Nogueira Guimarães*  
LAILA DE JESUS NOGUEIRA GUIMARAES

Agente de Contratações/Pregoeira Municipal





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ**  
CNPJ: 13.982.624/0001-01  
Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000  
Tel. 77-3667-2245

### DECISÃO DO RECURSO

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2024**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 004/2024**

**IMPUGNANTE/ REQUERENTE: SC INSTRUMENTOS MUSICAS E ACESSORIOS LTDA ME**

**ASSUNTO: Decisão da Comissão de Licitação acerca do recurso do PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 006/2024.**

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso apresentada pela empresa **SC INSTRUMENTOS MUSICAS E ACESSORIOS LTDA ME** empresa no ramo de Instrumentos Musicais, Acessórios de som, áudio e informática, localizada na: Av. Getúlio Vargas 1446 – Sala 08 – Joinville SC, através do seu representante legal Marcio José Schütz CPF 918.295.770-34, RG 506 3598733 SSP RS, ao Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO-SRP Nº. 006/2024**, que tem como objeto o “Registro de Preços visando aquisição futura e eventual de equipamentos e materiais permanentes, destinados à utilização para prestação de serviços pelos órgãos e secretarias municipais, sob o regime de execução indireta, com critério de julgamento pelo menor preço por lote”.

Inconformada com sua inabilitação, **A SC INSTRUMENTOS MUSICAS E ACESSORIOS LTDA ME**, interpõe recurso da decisão da D. Pregoeira Municipal. Requer a inabilitação da empresa vencedora, alegando que as propostas que apresentarem produtos diversos e/ou em qualidade inferior ao previsto no termo de Edital devem ser desclassificadas.

Segundo seu arrazoado, na proposta da empresa vencedora, a marca do produto requisitado em um dos itens que compõe lote 3, item 2, não atende às especificações do edital.

### É O RELATÓRIO. PASSEMOS À FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, observa-se que a presente recurso cumpre os requisitos legais que autorizam o seu conhecimento, uma vez que foi apresentada **TEMPESTIVAMENTE**, em obediência ao prescrito no artigo 164, da Lei Federal 14.133/2021 e item 22 do edital.

O Princípio da Competição relaciona-se às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições entre os licitantes, reprimindo o abuso de qualquer espécie que vise a diminuição



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ**

CNPJ: 13.982.624/0001-01

Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000

Tel. 77-3667-2245

da competição, não podendo a lei e os demais atos normativos limitar a saudável disputa entre os participantes do certame.

Deve ser observado, igualmente, o interesse público que permeia todo processo licitatório, cuidando de garantir a isonomia em conjunto às normas que resguardam a natureza satisfativa em benefício da Administração Pública.

Sabe-se que o interesse público é supremo sobre o interesse particular, e todas as condutas estatais têm como finalidade a satisfação das necessidades coletivas ou dos órgãos que integram a Administração Pública, visando satisfazer, neste último aspecto, a melhor oferta dos serviços públicos aos destinatários finais.

Primeiramente, cumpre informar que em relação aos objetos descrito no Lote 3 deste certame, visa a administração a aquisição de objetos tidos por comum, de uso corriqueiro. O produto fora suficientemente descrito no edital e o produto apresentado pela empresa vencedora, segundo avaliado pela equipe de licitação, a princípio atende aos requisitos mínimos expostos no instrumento convocatório atendendo às finalidades buscadas pela administração.

Como consabido, ao definir o objeto a ser licitado, a Administração, consoante determina a Lei de Licitações, deve atentar-se para a observância dos aspectos de precisão, suficiência e clareza, vedada a previsão de especificações que, por serem excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitam a competição. Neste caso específico, entendemos que o objeto da licitação foi caracterizado de forma adequada, sucinta e clara.

O pregão, modalidade aplicada neste certame, é destinado à aquisição de bens e serviços comuns, bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos em edital, por meio de especificações usuais do mercado.

É mais certo ainda que a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. A aplicação do princípio do formalismo moderado ao caso presente não pode se descuidar da regra que vincula a administração às regras do edital, uma vez que esta é a razão de ser da licitação pública, pois garante a



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ**

CNPJ: 13.982.624/0001-01

Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000

Tel. 77-3667-2245

impessoalidade das decisões administrativas e, por consequência, segurança jurídica aos participantes, seja quanto ao objeto licitado, seja quanto as regras que nortearão o certame.

Desse modo, interpretações restritivas ou solicitações diversas às contidas no edital, não são permitidas pois acarretam prejuízo aos vetores da licitação pública. Se o licitante preenche os critérios específicos estabelecidos por lei para o processo de contratação, será obrigatoriamente o vencedor, sob pena de botar à prova a segurança jurídica do processo.

No mais, a jurisprudência tem assentado, de forma reiterada, que a desclassificação de licitante que apresenta proposta mais vantajosa à Administração, quando amparada em mero formalismo, viola o princípio da razoabilidade, como na hipótese em que o objeto proposto perfeitamente atende a necessidade do órgão público, devendo prevalecer, na espécie, a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, malgrado a vinculação da Administração Pública e dos administrados aos termos da legislação, dos princípios e do edital de regência do certame público:

***[...] Em que pese a vinculação da Administração Pública e dos administrados aos termos da legislação, dos princípios e do edital de regência do certame público, afronta o princípio da razoabilidade a desclassificação de empresa, que pode apresentar proposta mais vantajosa à Administração, quando restar amparada em mero formalismo, como no caso dos autos, em que, apesar de não conter as especificações técnicas idênticas às do edital regulador do certame, preenche à necessidade do órgão público, devendo prevalecer, na espécie, a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, interessada no serviço licitado [...] (AMS 0005456-13.2007.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.480 de 06/05/2008***



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ**

CNPJ: 13.982.624/0001-01

Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000

Tel. 77-3667-2245

Dito por último, mas não menos importante, sabemos que a lei 14.133/2021, por si só, impõe sanções ao licitante que, apresentando proposta vencedora, entrega objeto cujas especificações não atendam ao quanto requisitado.

**CONCLUSÃO**

Por toda a fundamentação supra e especialmente com fulcro nos princípios da legalidade, eficiência, ampla participação e competitividade, esta comissão opina pelo conhecimento, e, no mérito, pelo **indeferimento** do presente recurso.

A fim de que seja dada regular continuidade ao certame, mantenha-se a observância irrestrita aos ditames da Lei Federal 14.133/2021 e artigo 37, XXI, da CF/1988.

Pindaí/BA, em 03 de maio de 2024.

*Laila de Jesus Nogueira Guimarães*  
LAILA DE JESUS NOGUEIRA GUIMARÃES

Agente de Contratações/Pregoeira Municipal



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/5ABB-D068-A4C9-9E17-1D52> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 5ABB-D068-A4C9-9E17-1D52



### Hash do Documento

61825247a2d439463c9eed04ddcc1d25ff45812aa06206a8f2db0b0a29b65e81

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 06/05/2024 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 06/05/2024 12:42 UTC-03:00